



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10, 08, 19 92
D	Re: lre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 11.065-001.617/90-71

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.825

Recurso n.º 86.768

Recorrente AJC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

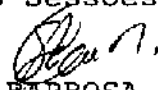
Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

FINSOCIAL/FAT. - Diminuição da base de cálculo da contribuição por redução do ICMS. Recurso negado.

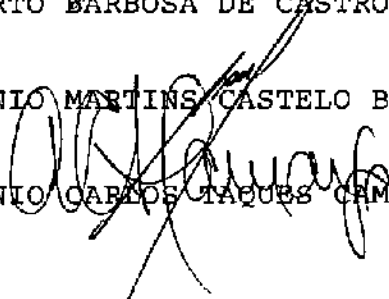
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto AJC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR


ANTONIO CARLOS JACQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETOS, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 11.065-001.617/90-71

-02-

Recurso Nº: 86.768
Acórdão Nº: 201-67.825
Recorrente: AJC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foilavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 5, como decorrência da fiscalização do IRPJ, por haver apurado omissão de receita operacional por redução da importância a tributar a parcela correspondente ao ICM incidente sobre as vendas constantes dos livros fiscais, ocasionando dedução na base de cálculo da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Em sua impugnação, utiliza-se das razões da impugnação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica fls. 8 a 11 utilizando-se, em resumo, dos seguintes argumentos:

- que a fiscalização não excluiu o valor do Imposto de Circulação sobre mercadorias e Serviços da base de cálculo da Receita Bruta;
- utilizou-se do Dec. nº 85.450/80 (Regulamento do IRPJ, para demonstrar o procedimento de apuração da receita de vendas e serviços, para Tributação das Pessoas Jurídicas.

A autoridade de 1ª instância considera improcedente

-segue-

Processo nº 11.065-001.617/90-71
Acórdão nº 201-67.825

a impugnação, com base nos seguintes fatos:

- que o contribuinte foi autuado para exigir o FINSOCIAL/FAT., calculado sobre a receita bruta;
- que como Receita Bruta deve ser entendido todo o valor recebido em decorrência da realização da venda de mercadorias e produtos, excluído apenas aqueles tributos destacados em separado na nota fiscal (IN-SRF 51/78 - item 2);
- que o ICM integra o preço dos produtos sendo, por isso, componente da receita bruta (Dec.-lei nº 406/68, art. 2º, I, § 7);
- que a exclusão do ICM do produto das vendas e prestação de serviços somente ocorre no cálculo da receita líquida (IN-SRF 51/78 item 4).

Em seu recurso reedita as razões de impugnação solicitando a exclusão do ICMS da base de cálculo e requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Processo nº 11.065-001.617/90-71
 Acórdão nº 201-67.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Se observarmos a Instrução Normativa nº 51, de 03/11/78, que disciplina os procedimentos de apuração da receita de vendas e serviços para tributação das pessoas jurídicas, que dispõe: "in verbis":

"1 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens, nas operações de conta própria, e o preço dos serviços prestados (art. 12 do Dec.-lei nº 1598, 26/12/77).

.....

4 - A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta de vendas e serviços, diminuída das vendas canceladas, dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre as vendas.

.....

Acreditamos que seguidos os princípios da norma administrativa, e face a contribuição referir-se à receita bruta, não cabe razão ao recorrente."

Por esta razão e pelo que consta no processo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


 ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO